



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10940.000495/2003-61
Recurso n° 239.963 Voluntário
Acórdão n° **3301-00.951 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 2 de junho de 2011
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente TOZETTO & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002, 14/11/2002, 13/12/2002, 15/01/2003, 14/02/2003

MATÉRIA DISCUTIDA NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA

Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO RECONHECIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não tomar conhecimento do recurso voluntário, em face da opção pela via judicial para a discussão da mesma matéria, objeto deste processo, declarando definitiva, na esfera administrativa, a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, nos termos do voto do Relator.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

José Adão Vitorino de Moraes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Maurício Taveira e Silva, Fábio Luiz Nogueira, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Curitiba que julgou improcedente manifestação de inconformidade interposta contra despacho decisório que não homologou a compensação dos débitos fiscais declarados na declaração de compensação (Dcomp) às fls. 01.

Inconformada, a recorrente interpôs a manifestação de inconformidade, insistindo na homologação da compensação declarada, alegando, em síntese, que, se: a) atendida a decisão judicial que lhe reconheceu o direito à repetição/compensação dos indébitos decorrentes dos pagamentos a maior, efetuados nos termos dos indigitados Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, em relação à contribuição devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973; b) adotada a semestralidade da base de cálculo da contribuição para o PIS no período de vigência daqueles decretos; c) aceita a tese dos “cinco mais cinco” para a contagem do prazo decadencial para se repetir/compensar os indébitos decorrentes dos fatos geradores ocorridos no período de julho de 1988 a junho de 1990, o crédito financeiro discutido naquele processo será suficiente para liquidar as compensações declaradas nele e no presente.

Analisada a manifestação de inconformidade, a DRJ Curitiba não a conheceu, conforme Acórdão nº 06-13.237, datado de 24/01/2007, às fls. 172/192, assim ementado:

“DCOMP. DÉBITO NÃO CONFESSADO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. INCABIMENTO

Relativamente aos débitos não confessados pelo sujeito passivo, o lançamento de ofício é o ato jurídico que, nos termos do art. 142 do CTN, perfaz o único instrumento legal hábil para formalizar a pretensão fazendária e conferir exigibilidade ao crédito tributário, razão pela qual o exercício do direito ao contraditório, nestes casos, deve se dar em sede da impugnação ao lançamento, e não via manifestação contra a não-homologação da declaração de compensação.”

Cientificada dessa decisão, interpôs o recurso voluntário (fls. 199/209), requerendo, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida sob o argumento de que não enfrentou as razões de defesa interpostas por ela, e, no mérito, se superada a preliminar, se reconheça seu direito de utilizar os créditos financeiros obtidos por meio da ação judicial nº 95.008674-3 e, conseqüentemente, determine a homologação da compensação declarada neste processo.

Levando-se em conta que o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão foi objeto do processo administrativo nº 10940.001697/2002-40, os autos foram baixados em diligência para que se aguardasse a solução definitiva naquele processo e, posteriormente, devolvidos a esta 1ª Turma de Julgamento para prosseguimento, conforme Resolução nº 3301-00.040 às fls. 290/291.

Em atendimento àquela resolução, os autos foram instruídos com cópia da decisão definitiva naquele processo (fls. 314/316).

Embora não tenha sido anexada nestes autos, tomamos conhecimento, por meio de cópia anexada em outros dois processos desse mesmo contribuintes, em trâmite nesta 1ª Turma Ordinária de Julgamento, que ela obteve decisão em liminar/antecipação de tutela proferida na ação ordinária nº 2009.70.09.000711-0/PR às fls. 244/248, suspendendo a exigência dos débitos fiscais discutidos neste processo administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele conheço.

Conforme relatado, o crédito financeiro declarado na Dcomp em discussão foi objeto do processo administrativo nº 10940.001697/2002-40 cuja decisão definitiva foi desfavorável à recorrente, conforme prova a cópia do acórdão nº 202-17.615 às fls. 314/316.

A homologação da compensação de débitos fiscais, mediante a apresentação de Dcomp, nos termos da Lei nº 9.430, de 27/125/1996, art. 74, está condicionada à certeza e liquidez do crédito financeiro declarado.

No presente caso, o crédito financeiro reclamado e declarado na Dcomp em discussão foi analisado e indeferido por meio da decisão definitiva, proferida no processo administrativo nº 10940.001697/2002-40.

Dessa forma não há que se falar em homologação da compensação declarada na esfera administrativa.

Contudo, conforme demonstrado no relatório, quando do atendimento da diligência proposta por esta 1ª Turma Ordinária de Julgamento, tomamos ciência da decisão em liminar/antecipação de tutela proferida na ação ordinária nº 2009.70.09.000711-0/PR, em que a recorrente pleiteou a concessão de liminar a fim de que seja determinada a suspensão da exigibilidade dos débitos, objetos deste processo administrativo, por conta da glosa dos créditos pleiteados no processo nº 10940.001697/2002-40 e, ainda, e a declaração do direito ao crédito do PIS que fora discutido naquele processo, bem como a homologação da compensação dos débitos declarados neste processo, ou seja, na Dcomp em discussão.

Ora, a opção da recorrente pela via judiciária para a discussão de matéria tributária com idêntico pedido nas instâncias, administrativa e judicial, implicou renúncia ao poder de recorrer nesta instância, nos termos da Lei nº 6.830, de 1980, art. 38, parágrafo único, e do Decreto-lei nº 1.737, de 1979, art. 1º, § 2º.

Trata-se de matéria já sumulada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), nos termos da Súmula nº 01 que assim dispõe, *in verbis*:

“Súmula CARF nº 01:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade

processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria diferenciada da constante do processo judicial.”

Assim, não se toma conhecimento do recurso voluntário, aplicando-se ao caso esta súmula.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário, em face da opção da recorrente pela via judicial para a discussão da mesma matéria, objeto deste processo, declaro definitiva, na esfera administrativa, a não-homologação da compensação dos débitos fiscais declarados, cabendo à autoridade administrativa competente cumprir a decisão judicial transitada em julgado nos autos da ação ordinária nº 2009.70.09.000711-0/PR.

José Adão Vitorino de Moraes - Relator